

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
MARINA APARECIDA CHAVES VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

LAGES
2018

MARINA APARECIDA CHAVES VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

MARINA APARECIDA CHAVES VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Marina Aparecida Chaves Vieira¹

Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a definição de responsabilidade civil, sua evolução histórica, bem como, sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Aponta os requisitos necessários para sua ocorrência e os vários casos em que pode ser aplicada, principalmente no direito do consumidor concernente aos prestadores de serviço. Inicialmente, é essencial abordar a evolução histórica, a origem da responsabilidade civil e a forma como passou a ser aplicada no Brasil, sua definição e seus principais requisitos. De forma mais detalhada, aborda-se cada uma das principais modalidades de responsabilidade civil no direito brasileiro, apontadas por vários doutrinadores. Também cabe expor os aspectos gerais da responsabilidade civil no direito do consumidor, finalmente adentrando ao tema do presente trabalho de conclusão de curso, a responsabilidade civil do prestador de serviços, à qual se aplica o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, para fins de obter indenização por danos morais e/ou materiais quando o consumidor se sentir lesado por alguma prática do fornecedor de produtos ou do prestador de serviços.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Prestador de Serviços. Consumidor.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

CIVIL LIABILITY OF THE SERVICE PROVIDER

Marina Aparecida Chaves Vieira³

Caroline Ribeiro Bianchini⁴

ABSTRACT

This course conclusion work has the purpose of analyze the definition of civil liability, its historical evolution, as well as its application in the Brazilian legal system, pointing the necessary requirements for its occurrence and the cases in which it can be applied, particularly in consumer Law, as far as concern to service providers. Initially, it is essential to approach the historical evolution, from where the civil liability came and began to be applied in Brazil, its definition and its main requirements. In a more detailed way, it approaches each one of the main kinds of civil liability in the Brazilian Law, pointed out by many indoctrinators with unanimous agreement on the subject. It is also necessary to present the general aspects of civil liability in consumer Law, finally entering to the subject of this work, the civil liability of the service provider, to which the civil code and the consumer protection Law are applied, for material and moral damages, when the consumer feels injured by some practice of the product supplier or the service provider.

Keywords: Civil liability. Service provider. Consumer.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

MARINA APARECIDA CHAVES VIEIRA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	09
2.1 Evolução Histórica	09
2.2 Definição de Responsabilidade Civil.....	12
2.3 Responsabilidade Civil e Penal	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	17
3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	17
3.2 Modalidades de Responsabilidade Civil.....	20
3.2.1 Objetiva e Subjetiva.....	20
3.2.2 Contratual e Extracontratual	23
4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	26
4.1 Aspectos Gerais	26
4.2 Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços	29
4.3 Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviço na Jurisprudência.....	33
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia adota como objetivo institucional cumprir requisitos para o cumprimento dos requisitos para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest.

A pesquisa apresenta como tema a responsabilidade civil do prestador de serviços na seara do direito do consumidor. A pesquisa é justificada em razão da grande quantidade de demandas que tramitam no Poder Judiciário envolvendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços com relação à causa de danos morais e materiais nas relações de consumo.

A aludida matéria encontra amparado pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, que preveem quando um ato ilícito causa dano que deve ser reparado pelo causador, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e nos artigos do Código de Defesa do Consumidor que dizem respeito à prestação de serviços, ao fornecimento de produtos e à responsabilidade das pessoas que fazem parte da relação de consumo, bem como os casos em que não se pode responsabilizar o prestador de serviços, chamados de excludentes de responsabilidade.

A responsabilidade civil do prestador de serviços surgiu no direito consumerista com o objetivo de regular as relações de consumo e penalizar o causador da lesão pelos danos causados ao consumidor pelo defeito no produto ou pela má prestação do serviço.

O legislador busca especificar os casos em que a responsabilidade provém de relação contratual ou extracontratual, quando é objetiva ou subjetiva, ou quando ela não ocorre, devido à ausência do nexa causal entre o dano e a conduta do agente. Dessa forma, a pesquisa teve início com o questionamento sobre em que casos ocorre a responsabilidade civil do prestador de serviços?

A monografia apresenta como objetivo geral a análise da responsabilidade civil dos prestadores de serviço no Código de Defesa do Consumidor. E, como objetivos específicos: identificar os pressupostos da responsabilidade civil; observar a evolução histórica da responsabilidade civil; analisar os tipos de responsabilidade civil no direito do consumidor.

Em relação à abordagem temática estudada, será aplicado o método dedutivo, mediante elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir dos principais pontos utilizados neste estudo. A pesquisa foi realizada através de consulta a doutrinas, jurisprudências e na legislação aplicável em vigor, as quais estão disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio digital.

Para desenvolver o tema, no primeiro capítulo será feito um estudo acerca da evolução histórica da responsabilidade civil e sua definição, diferenciando-a da responsabilidade penal.

Posteriormente no segundo capítulo se analisa a responsabilidade civil no direito brasileiro, apontando suas modalidades, que são objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual.

Por fim, no terceiro capítulo aborda-se a questão específica, o objetivo do presente trabalho, que é a responsabilidade civil dos prestadores de serviço no direito do consumidor, através de análise da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É necessário observar a evolução histórica da responsabilidade civil até adentrar em suas peculiaridades chegando aos dias de hoje.

2.2 Evolução Histórica

A responsabilidade civil surgiu num período de composição, após o período da Lei de Talião, em que as pessoas buscavam retaliar a pessoa que causou o dano da mesma forma que lhe fora causado, surgindo a famosa expressão “olho por olho, dente por dente”.

Após o período da Lei de Talião, surge o período de composição, no qual passou a observar-se o fato de que seria mais conveniente o autor do dano repará-lo mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro, do que o lesado retaliar o causador do dano, da mesma forma que o causador do dano lhe fez. Surgiu assim a *Lex Aquilia de damno*.

Segundo Diniz, (2018, p.28):

[...] veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.

Dessa forma, o dano passou a ser atribuído à culpa do agente, pois surgiu a ideia de reparar o dano, sendo que alguém deveria ser responsabilizado. Assim, ocorria a responsabilização do causador do dano, mediante a comprovação de sua culpa. Não havendo culpa, não haveria o dever do agente de se responsabilizar por reparar o dano.

Ainda, esta Lei estabeleceu o *damnum iniuria datum*, ou seja, foi criado o conceito de dano, produzido pela injúria, que acarretaria, deste modo, a obrigação ao agente de reparar o prejuízo de quem sofreu o dano causado por ele. Já surgia, assim, de certo modo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito, utilizado atualmente em todas as ações de indenização por danos morais, materiais, estéticos, entre outros, que possui a finalidade de fixar o valor indenizatório, geralmente no caso de danos morais, em valor que não enriqueça ilicitamente ou desnecessariamente a pessoa que sofreu o dano, nem empobrecer quem causou o dano que deve ser indenizado.

Mais tarde, a lei passou a ser aplicada aos danos causados por ação ou omissão do agente, ou danos causados sem o estrago material da coisa, ou seja, desta forma surge o dano moral e o dever de indenizá-lo.

Assim, o Estado passou a interferir nos conflitos, fixando o valor dos prejuízos, tendo essa composição permanecido no direito romano com caráter de reparação e também de pena, pois na época não havia distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Mas foi somente na Idade Média que se distinguiu a responsabilidade civil da responsabilidade penal, com a distinção de dolo e de culpa.

Todavia, a teoria da responsabilidade civil só foi criada no direito francês, na doutrina francesa, ocorrendo a criação do princípio geral da responsabilidade civil, traduzindo-se do artigo 1.382 do Código Napoleônico, tendo-se, no conceito da época, que “os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado.” (TARTUCE, 2017, p.306)

Percebe-se que tal formação dos elementos tradicionais da responsabilidade civil se aplica no Direito Civil brasileiro, seguindo a mesma construção, sendo regra a responsabilidade civil com culpa, chamada de responsabilidade civil subjetiva.

Ainda, no que diz respeito ao direito francês, começa a surgir também a responsabilidade civil com culpa, que seria chamada de responsabilidade civil objetiva, trazida para o Direito Civil brasileiro no Código Civil de 1916, a qual também passa a ser prevista na Constituição Federal de 1988.

Com o tempo, o conceito da responsabilidade civil e os pressupostos para sua ocorrência foram se ampliando, de forma que passaria a bastar a comprovação de que o ocorrido se deu devido ao exercício de certa atividade pelo agente, de modo que o prejuízo criado por este deveria ser indenizado, mas sem excluir a necessidade da constatação de culpa do agente, “[...] isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências.” (DINIZ, 2018, p.30).

Mais tarde, com o aumento da realização de contratos pelas pessoas físicas e jurídicas, e o surgimento da sociedade de consumo em massa, deu-se início à previsão da responsabilidade civil objetiva do prestador do serviço e do fornecedor do produto, pelos danos causados aos consumidores pela falha ou defeito. No Brasil, isto ocorreu nos anos oitenta, surgindo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, a possibilidade de defesa dos consumidores e da reparação dos danos morais.

Surge, mais tarde, assim, o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, “[...] passando a consagrar a responsabilidade civil sem culpa como regra inerente à defesa dos consumidores.” (TARTUCE, 2017, p.308)

Atualmente, de acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ou seja, todo aquele que causar dano, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigada a repará-lo, cabendo a quem sofreu o dano comprovar a culpa do agente, havendo assim o nexo causal e o dever de indenizar.

A reparação, segundo a jurisprudência, deve abranger além do dano material o dano moral e o estético, atentando sempre para o valor do prejuízo sofrido pelo lesado.

A ideia do ato ilícito está presente no art. 186 do Código Civil de 2002, configurando-se toda vez que houver uma lesão, cumulada com dano material, estético, ou moral. Havendo o ato ilícito, há o dever de repará-lo, a responsabilidade civil do causador do dano.

Pode se classificar, ainda, a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual é aquela em que se deve obedecer às cláusulas firmadas no contrato, devendo ser respeitadas, sob pena de responsabilidade daquele que descumprir. A responsabilidade civil extracontratual decorre de uma lesão de direitos que não estão presentes na esfera contratual, conforme os artigos do Código Civil mencionados.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não diferencia estas responsabilidades civis, tratando apenas da responsabilidade civil que decorre do produto ou do serviço, mas mantém ligação direta com os conceitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

O lesado que possui a intenção de obter a reparação do dano deve ajuizar a ação cabível, pelo procedimento comum dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, ou no Juizado Especial Cível, dependendo do valor da causa, sujeitando-se a ação para pleitear indenização ao prazo de três anos de prescrição, o qual está fixado no artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

No entanto, a ação para reparação civil pode ter seu prazo prescricional reduzido em alguns casos, como por exemplo, a pretensão do segurado contra o segurador, ou do segurador contra o segurado, contando-se o prazo prescricional de um ano, com fulcro no §1º, II, alíneas a e b do mesmo diploma legal supracitado.

Para fixar o valor da indenização, é necessário analisar o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes, a possibilidade de o lesado obter lucro com a reparação do dano sofrido, bem como a função punitiva ou pedagógica da reparação civil.

Assim, é possível afirmar que a responsabilidade civil surgiu em razão do descumprimento de obrigações, da desobediência de regras estabelecidas em contratos, bem como pela desídia da pessoa física ou jurídica em observar os princípios que regulam a vida em sociedade.

2.2 Definição de Responsabilidade Civil

Como se sabe, a responsabilidade civil é um tema muito discutido e abordado, de modo que é necessário apresentar sua definição, seu conceito, para esclarecer de que modo ela ocorre, quais seus requisitos e seus variados tipos.

De acordo com Diniz, (2018, p.50):

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Verifica-se que a responsabilidade civil já possui uma definição mais concreta, definida como uma aplicação de medidas que impõe a reparação de um dano moral ou material a alguém, trazendo a ideia de culpa aliada ao ato ilícito para causar a responsabilidade subjetiva, e a teoria do risco, sem culpa, no caso da responsabilidade objetiva.

Já para Santos e Cascardi, (2011, p.297):

[...] define-se a responsabilidade civil como sendo a obrigação de reparar os danos materiais e morais que, direta ou indiretamente, causar a outrem ou pela qual responda em razão de lei ou contrato. Consiste, portanto, no dever de, na medida do possível, tornar indene (sem dano – daí a ideia de indenizar) os prejuízos acarretados por determinado fato jurídico.

Pode-se entender, assim, que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem, ou seja, o dever de fazer com que o prejuízo seja diminuído ou ainda de forma que não haja mais um dano.

De mesma forma, pode se afirmar que “a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”. (COELHO, 2012, p.510)

Como a responsabilidade possui vários entendimentos diferentes, pode se entender como uma ação que acarreta em prejuízo para a vítima, sendo que, uma vez gerada a responsabilidade, passa a existir o dever de restaurar o equilíbrio que foi retirado pelo autor do dano, constituindo, desta forma, o principal conceito que gera a responsabilidade civil.

Segundo Gonçalves (2007, p.01):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Verifica-se que todo ato ilícito que causa prejuízo a outrem traz a responsabilidade de alguém pelo dano causado, de forma que a responsabilidade tem o condão de restaurar o equilíbrio moral ou material que foi abalado pelo causador do dano, restabelecendo o que foi violado, sendo a principal fonte da responsabilidade civil.

É possível afirmar também que a responsabilidade civil faz parte do direito das obrigações, pois o agente causador do dano tem a obrigação de indenizar a vítima pelos prejuízos e danos que causou a ela.

De acordo com Sampaio (2003, p.17):

[...] a situação amolda-se ao conceito genérico de obrigação, qual seja, o direito de que é titular o credor em face do devedor, tendo por objeto determinada prestação. No caso, assume a vítima a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

O conceito de responsabilidade civil está ligado às obrigações, de modo que a vítima é o credor da obrigação, e o causador do dano o devedor, quem deve reparar o lesado pelos danos que causou.

A responsabilidade, no direito brasileiro, significa a obrigação mediante o ajuizamento da ação cabível de fazer com que a pessoa que causou um ato ilícito seja responsabilizada por algo que fez ou deixou de fazer quando deveria, ou seja, pela ação ou omissão, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Ainda, recebe amparo dos artigos 1º, III, e 5º, V, X, e XXXV da Constituição Federal de 1988, que falam sobre a dignidade da pessoa humana e o direito à defesa. Também no Código Civil de 2002 ainda recebe amparo nos artigos 389, 395 e principalmente o artigo 927, que fala da obrigação do causador do dano de repará-lo.

Mas não se pode deixar de lado o fato de que a responsabilidade civil assegura os direitos da pessoa que sofre um dano devido ao comportamento de outrem.

Para Stocco (2011, p.133) a responsabilidade “[...] é, portanto, uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo ou consequente.”

Toda vez que alguém tiver seus direitos desrespeitados e for ofendido, utilizará da responsabilidade civil para obter ressarcimento, sendo está um tipo de obrigação que faz com que o causador do dano seja responsabilizado, com a finalidade de obter justiça para ambas as partes envolvidas no ocorrido.

Assim, o conceito de responsabilidade civil está intimamente ligado ao direito das obrigações, tendo em vista que compele o causador do dano a efetuar a reparação deste.

2.3 Responsabilidade Civil e Penal

Na época do surgimento do conceito da responsabilidade e sua descoberta no ordenamento jurídico, não havia a diferenciação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, mais especificamente no direito romano.

Esta distinção começou a surgir a partir da mencionada *Lex Aquilia de Damnu*, que fez aparecer a primeira distinção: “embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos.” (GONÇALVES *apud* GONÇALVES, 2007, p.23).

Apona-se que esta diferença surgiu para aplicar formas diferentes de reparação dos danos, de modo que se deveria distinguir o dano causado e o modo como deveria ser reparado, desde que devidamente constatada a culpa do agente no ocorrido.

São vários os tipos de responsabilidade que podem ocorrer em nosso ordenamento jurídico, mas cabe aqui somente mencionar os principais necessários ao discernimento para entender como ocorre a responsabilidade civil do prestador de serviços no direito brasileiro.

Sabe-se que o ato ilícito pode ser civil ou penal, sendo assim, gerando a responsabilidade civil ou a responsabilidade penal para o causador do dano, desde que haja sua culpa no ocorrido. Portanto, a responsabilidade jurídica se divide em penal e civil, sendo indispensável apontar aqui suas principais diferenças, bem como suas semelhanças.

Os atos ilícitos provenientes de uma conduta penal são os de maior gravidade, sendo estes os de direito público, e os atos ilícitos civis de menor gravidade, sendo os de direito privado, de forma que, em ambos existe a infração à lei e o dever de reparar, mas de diferentes modos.

Ressalta-se que a mesma conduta de um agente causador do dano pode gerar um ato ilícito penal e também um ato ilícito civil, de modo que o crime gera a pena, que deve ser cumprida, ou seja, a responsabilidade penal. E o ilícito civil gera o dever de indenizar mediante o pagamento em dinheiro de certo valor, a responsabilidade civil.

Conforme Venosa, (2005, p.29):

Para o crime ou delito, o ordenamento estrutura as modalidades de punição exclusivamente pessoais do delincente; a mais grave delas em nosso ordenamento é a pena privativa de liberdade. Para o ilícito civil, embora se possam equacionar modalidades de reparação em espécie, o denominador comum será sempre, a final, a indenização em dinheiro, como o lenitivo mais aproximado que existe no direito para reparar ou minorar um mal causado, seja ele de índole patrimonial ou exclusivamente moral como atualmente permite expressamente a Constituição.

Logo, para o ilícito penal (crime ou delito) é prevista no ordenamento jurídico uma pena, que é imposta e deve ser cumprida pelo responsável por praticar a conduta prevista como ilícita, enquanto no ilícito civil a pena é pecuniária, sendo imposta uma reparação mediante pagamento em dinheiro de indenização, com o objetivo de amenizar o dano causado, seja ele material ou moral.

A responsabilidade civil, para que o ocorra, deve ser mediante a análise do dano, do prejuízo, e do patrimônio das partes, de modo que, no que concerne ao dano moral, se observa a dor ou incômodo que ultrapasse o mero aborrecimento e o mero dissabor da vítima na vida em sociedade.

A responsabilidade penal, enquanto ofensa de direito público, ou seja, à sociedade, leva à imposição de uma pena restritiva de liberdade ao autor do delito que praticou conduta ilícita geradora da responsabilidade, intransferível para outra pessoa, pois o autor do delito e somente este deve cumprir a pena. Sendo que o ilícito civil gera o dever de reparar a vítima, o dever de indenizar, que pode ser transferido a outrem se a este lhe couber a responsabilidade em reparar o dano ocorrido.

As responsabilidades civil e penal podem decorrer do mesmo fato gerador, na maioria das vezes, e quando isso ocorre é possível o Estado aplicar a pena e o direito de indenizar pelos prejuízos causados em razão da mesma conduta ilícita geradora do dano.

Todavia, em que pese na maioria das vezes ambas ocorrerem de forma conjunta, existem casos em que o agente é responsável civilmente, mas não criminalmente, bem como pode ser responsável criminalmente, mas não civilmente.

Ainda, deve se ressaltar que, “[...] com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será possível obter no cível sua execução para fins de reparação do dano, sem, contudo questionar a existência do fato ou de quem seja o autor.” (DINIZ, 2018, p.42)

Sendo assim, se houver um dano que proveio de um crime, a sentença penal condenatória transitada em julgado proferida no juízo criminal serve de título executivo judicial no juízo cível, com a finalidade de reparar pecuniariamente o dano causado.

Ao analisar a responsabilidade penal, pressupõe-se que houve um incômodo causado pela violação de uma norma penal, causadora de dano que ultrapassa o respeito da vida em sociedade, viola a paz social do ser humano.

Analisando a responsabilidade civil, deve se atentar para o fato de que deve haver, antes de qualquer coisa, a constatação do dano, o prejuízo sofrido pela vítima, o desequilíbrio de seu patrimônio ou o dano que ultrapasse o mero desconforto, aborrecimento, dissabor, de modo que, sem ter ocorrido o dano, não é possível que ocorra a responsabilidade civil.

Verifica-se aqui a existência de algumas diferenças entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Como por exemplo, no âmbito penal, se trata de uma norma de direito público, enquanto no civil se trata de uma norma de direito privado. O segundo ponto a se analisar é que a responsabilidade penal é pessoal, tendo em vista que o réu responde sendo obrigado a cumprir pena privativa de liberdade pelo dano que causou, ou seja, o crime que cometeu.

No que diz respeito a imputabilidade na responsabilidade civil e na responsabilidade penal, Gonçalves (2007, p.26):

[...] somente os maiores de 18 anos são responsáveis, civil e criminalmente, por seus atos. Admite-se, porém, no civil, que os menores de 18 anos sejam também responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário (CC, art. 928, parágrafo único). Na esfera criminal, estão sujeitos apenas às medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É indispensável ainda para a responsabilidade penal analisar a tipicidade do crime, ou seja, se está inserido no rol de crimes disponíveis no Código Penal. No entanto, para a responsabilidade civil, apenas é necessário que seja ação ou omissão geradora de ato ilícito, que irá gerar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Os conceitos de responsabilidade civil, teoricamente, são iguais, pois possuem os mesmos elementos. A diferença se encontra no critério da aplicação da lei, e nas diferenças acima apostas, com a finalidade de apontar os principais pontos em que uma diverge da outra.

Vale ressaltar ainda que a principal função da responsabilidade civil é ressarcir os prejuízos de quem foi vítima de um dano, de modo que à pessoa lesada é reconhecido o direito de obter reparação, seja ela pecuniária ou não, de modo a diminuir o patrimônio do devedor que causou o dano ou pode ser responsabilizado por ele.

Segundo Coelho, (2012, p.545) “[...] o sujeito ilegitimamente lesado é reconhecido o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele.”

Assim, cumprindo a responsabilidade civil a sua função de ressarcir o dano, está se aproxima da responsabilidade penal. Como, por exemplo, existe esta possibilidade nos casos de acidente de trânsito, em que a vítima sofre o dano causado pelo crime disposto no Código Penal e na infração disposta no Código de Trânsito brasileiro, e o causador do dano responde civilmente, mediante a obrigação de pagar indenização à vítima.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil no direito brasileiro surgiu mais forte com o advento do Código Civil de 1916, que adotou as teorias da responsabilidade civil de outros países, influenciadores na conceituação da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Definir os pressupostos da responsabilidade civil é tarefa difícil, pois as doutrinas, jurisprudência e leis não mencionam de forma específica os pressupostos, sendo estes subentendidos por alguns doutrinadores como pressupostos, e por outros como elementos.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Analisando-se o artigo, o que se pode extrair de seu texto é que os elementos essenciais para caracterizar a responsabilidade civil são a ação ou omissão, a culpa ou dolo do causador do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

No que concerne à ação ou omissão, pode ser proveniente de ato cometido por qualquer pessoa, e ainda por coisas e animais pertencentes à pessoa. A culpa referida no artigo diz respeito à “negligência ou imprudência”, sendo que o dolo do agente, como se sabe, é a vontade de proceder com certa conduta que vá prejudicar outrem, ou seja “dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.” (GONÇALVES, 2007, p.35)

Desse modo, é possível entender que a culpa provém de conduta perpetrada com negligência, imprudência ou imperícia, de modo que o dolo é a intenção de causar tal dano a outrem.

Para Diniz (2018, p.53), a responsabilidade civil requer a existência de uma ação ou omissão:

[...] que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389).

Logo, para ocorrer a obrigação de indenizar, deve haver um ato que contrarie a norma legal, neste caso, um ato que contrarie o disposto no Código Civil.

Ainda, a ação ou omissão disposta no artigo 186 do Código Civil pode ser proveniente de uma conduta causada por negligência, imprudência ou imperícia, que caracterizam o dolo e a culpa do agente causador do dano.

Tartuce (2017, p.357):

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Verifica-se, assim, que na maioria dos casos a regra é a ação, e que para configurar a omissão é necessário provar que o agente deixou de praticar alguma conduta necessária naquele momento, a qual poderia ter evitado o resultado danoso.

Diniz (2018, p.53):

Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que se têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, ter-se-á o dever ressarcitório. Deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito. A ação consubstancia-se num ato humano do próprio imputado ou de terceiro, ou num fato de animal ou coisa inanimada.

Desta forma, pode se entender que, cometido o ato pelo agente, que tenha sido prejudicial a outrem, se tem o dever de reparar o dano causado, não necessitando este ato ser ilícito, podendo ser uma ação do próprio agente, de terceiro, animal ou coisa inanimada, como por exemplo, objeto que se desprende de algo e causa dano a alguém, havendo reparação.

Para que ocorra a responsabilidade civil do agente, e a consequente reparação do dano proveniente do ato causado, desde que comprovado o nexo de causalidade, é necessário constatar a culpa do agente, em casos que se adota a responsabilidade subjetiva. Mas também há casos em que se dificulta a comprovação da culpa do agente, de modo que se adota a responsabilidade objetiva do agente, com base na admissão da culpa presumida.

A culpa do artigo 186 se divide em culpa ou dolo. O dolo ocorre quando há a intenção de praticar tal conduta, com o objetivo de prejudicar, e estando comprovado o dolo, existe o dever de reparar, devendo o agente pagar a indenização integral ao lesado.

Com relação à culpa, “[...] pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta.” (TARTUCE, 2017, p.360)

Dessa forma, não há a intenção de praticar tal conduta que resultou em um dano, o agente não possui o objetivo de causar lesão ou de cometer o ato ilícito.

A culpa pode ser proveniente de negligência, imprudência e imperícia. Na negligência, há a falta de cuidado e a conduta omissiva. Na imprudência, há a falta de cuidado e a ação que

virá a causar o dano. Na imperícia, há falta de conhecimento para desempenhar determinada função, como por exemplo, os profissionais da saúde, no caso de erros médicos.

Com relação ao nexo de causalidade, para o autor da obra Direito Civil Brasileiro, Carlos Roberto Gonçalves, “[...] é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.” (GONÇALVES, 2007, p.36)

Logo, o nexo de causalidade é um dos pressupostos que deve estar presente para que se caracterize o dever do agente de reparar o dano sofrido pelo lesado, pois é ele que constata o vínculo da conduta do agente com o resultado do dano sofrido por quem restou lesado.

Para Tartuce (2017, p.369), “[...] o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.”

É o elemento que une a causa e o efeito da conduta do agente e o risco que este criou, fazendo com que outrem suporte um dano proveniente daquela conduta culposa. É o elo de ligação entre a conduta e o dano causado, e, na sua ausência, não existe responsabilidade.

Pode-se dizer que este é um fato gerador da responsabilidade civil, pois a responsabilidade civil não poderia existir sem uma relação entre o dano causado e a conduta ilícita do agente.

Assim Diniz (2018, p.54):

[...] se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como, por exemplo, ausência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Dessa forma, é possível concluir que é incontroverso que o dano experimentado pelo lesado/autor da ação deve resultar da conduta do réu em face do qual o autor ajuizou a ação, para gerar o dever de indenizar e acarretar na procedência da ação. Todavia, se restar comprovado que não houve dano causado por conduta do réu, o pedido é julgado improcedente pelo magistrado ou pelo juiz leigo, dependendo do caso.

Sem a constatação do nexo de causalidade no ocorrido, é impossível haver o dever de indenizar. Por exemplo, havendo o dano, mas se restou comprovado que sua causa não está relacionada ao resultado ocorrido e à conduta tomada pelo agente, inexistente o nexo de causalidade, conseqüentemente inexistindo o dever de indenizar.

A presença de um dano moral ou material é o pressuposto mais importante de todos, para que haja o pagamento de indenização, além da constatação dos demais pressupostos.

Pode ser causado mediante uma ação ou omissão, mencionada no artigo 186 do Código Civil, podendo ser ainda ato causado pelo próprio agente ou terceiro por quem este irá responder, ainda, podendo ser animal ou coisa.

O dano, principal pressuposto para caracterizar a responsabilidade civil, deve ser comprovado, pois se não restar comprovado não é possível responsabilizar seu causador, cabendo em alguns casos a inversão do ônus da prova nas hipóteses em que uma das partes possui dificuldade em produzir as provas necessárias ao deslinde da questão.

Pode ser classificado em moral ou material, sendo que a inexistência de dano não enseja a reparação civil do ofendido. Tal dano deve constituir um prejuízo que abale o ofendido, perdas patrimoniais ou sentimentais, sem o seu consentimento, podendo o lesado ser pessoa física ou jurídica.

Ainda, pode ter havido um dano, constatada a culpa ou o dolo, e todos os demais pressupostos, mas, o mais importante é que se verifique ter ocorrido prejuízo ao lesado em razão do dano causado pelo lesante, e, se este prejuízo não tiver ocorrido, se torna impossível também a indenização, sendo indevida.

Assim, não havendo prejuízo, sendo impossível a indenização, é possível constatar que “[...] a indenização decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente.” (GONÇALVES, 2007, p.37)

Não constatados os pressupostos e não havendo possibilidade de indenização, se configuram as excludentes de responsabilidade, que podem se dar por culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente entre a vítima e o agente, culpa de terceiro(s), força maior ou caso fortuito.

3.2 Modalidades de Responsabilidade Civil

As modalidades de responsabilidade civil se dividem entre objetiva e subjetiva, e entre contratual e extracontratual, de modo a distinguir os casos em que ela ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 Objetiva e Subjetiva

De início, a responsabilidade subjetiva é a regra geral, sendo baseada na teoria da culpa. Ou seja, para que ocorra o dever de indenizar por parte do agente, é necessária a comprovação

de que este agiu com culpa, que pode ser dividida em dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, imperícia).

Segundo Tartuce (2017, p.480):

Como primeiro argumento para a conclusão de que a regra é a responsabilidade subjetiva, veja-se a própria organização do Código Civil, uma vez que a parte geral traz como regra, em seu art. 186, a responsabilização somente nos casos em que a culpa em sentido amplo estiver presente. Desse modo, para que o agente indenize o prejudicado é necessária a prova do elemento culpa, ônus que cabe, como regra geral, ao autor da demanda, pelo que prevê o art. 373, I, do CPC/2015, repetição do art. 333, I, do CPC/1973. Em reforço, cumpre lembrar que, de acordo com a ordem natural das coisas, a regra vem sempre antes da exceção. Percebe-se que o art. 927, *caput*, traz primeiro a responsabilidade com culpa, estando a responsabilização objetiva prevista em seu parágrafo único, nos casos ali taxados, justamente nas hipóteses em que não se aplica a primeira regra legal.

Assim, tem-se o entendimento de que a responsabilidade civil subjetiva é a regra, pois o artigo 186 do Código Civil traz a responsabilização nos casos em que ocorre a culpa, sendo ônus do autor, na maioria das vezes, de prová-la.

A responsabilidade objetiva é prevista no parágrafo único, entendendo-se como a exceção, nas hipóteses em que não se aplica a responsabilidade subjetiva, sendo que a responsabilidade objetiva independe de culpa.

Para haver a caracterização da responsabilidade civil na forma subjetiva basta haver a culpa, não importando o nível de sua gravidade. Ou seja, desde que derive de dolo, negligência, imprudência ou imperícia, responde o causador do dano, recaindo sobre ele a obrigação de indenizar o lesado.

É neste sentido que se tem a doutrina de Coelho (2012, p.623):

Para a constituição da obrigação de indenizar por responsabilidade civil subjetiva, a regra é a da irrelevância da gravidade da culpa. Exceto em casos excepcionais, qualquer que tenha sido a natureza da ação ou omissão causadora do dano – isto é, tenha ela derivado de dolo, negligência, imprudência ou imperícia -, constitui-se a relação obrigacional entre o prejudicado (credor) e o autor do dano (devedor). Responde pela indenização tanto o que incorre na mais levíssima negligência como o movido pela intenção deliberada de prejudicar. Neste aspecto – o da constituição do vínculo obrigacional -, a responsabilidade civil subjetiva e a obrigação de indenizar por descumprimento de obrigação contratual se assemelham. Tanto num como noutro caso, o grau da culpa é, em princípio, irrelevante.

Deste modo, de início, analisando a responsabilidade civil subjetiva, desde que ocorra a culpa, seria irrelevante seu grau. Todavia, deve-se atentar para o grau desta posteriormente, pois a responsabilidade civil subjetiva autoriza o magistrado a fixar o valor da indenização pela gravidade do dano, pelo grau da culpa, para que não haja enriquecimento ilícito e o dano seja devidamente reparado pelo seu causador, sem lhe retirar indevidamente o patrimônio.

Até porque, se a responsabilidade civil objetiva fosse adotada como regra, poderia haver o enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento

jurídico. De acordo com Tartuce (2017, p.481) “[...] adotar a responsabilidade civil objetiva como regra pode trazer abusos, beneficiando inclusive o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado pela codificação material em vigor entre os artigos 884 a 886.”

É que os artigos 884, 885 e 886 do Código Civil mencionam que quando houver o enriquecimento sem causa, quem o provocou será obrigado a restituir os valores ou a coisa que auferiu indevidamente.

Para Nader (2016, p.57), “[...] a intensidade da culpa deve influenciar a sentença judicial ao fixar a indenização, quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão dos prejuízos, hipótese em que o juiz deverá reduzir o *quantum* da reparação”.

Assim, o magistrado deve analisar o caso amplamente, para, no momento da fixação do valor da indenização, fixar valor razoável, analisando a situação econômica de ambas as partes, a extensão do dano, bem como o nível da culpa do agente no ocorrido.

Tartuce (2017, p.481):

Por tais razões, deve-se entender que a atual codificação privada continua consagrando como regra geral a necessidade do elemento culpa para fazer surgir a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar (responsabilidade subjetiva). Em uma visão técnica, a legalidade civil fez clara a opção pelo modelo da culpa.

Logo, o entendimento é de que o Código Civil considera regra geral a responsabilidade subjetiva, necessitando haver a constatação de culpa para que ela surja, surgindo conseqüentemente o dever de indenizar, optando a legislação por este modo.

Com relação à responsabilidade civil objetiva, não é necessária a caracterização da culpa, pois neste caso ela é presumida, ou seja, prescinde de provas. É somente necessário estar presente o dano e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do agente.

Segundo Gagliano Filho (2017, p.66):

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Logo, não é necessário se discutir a culpa, mas ela pode ser discutida, de modo que é permitido ao agente alegar que o dano ocorreu por culpa do lesado ou por culpa de outrem, para afastar o dever de indenizar.

O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade objetiva no artigo 927, parágrafo único, onde menciona que “[...] haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Dessa forma, a responsabilidade objetiva se encontra na expressão “independentemente de culpa”, sendo esta fundada na teoria do risco. Neste caso, tem-se a responsabilidade dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, presentes no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, mas também há casos que não estão previstos em Lei.

O Código Civil possui suas regras específicas para os casos em que se aplica a responsabilidade civil objetiva, com relação aos atos praticados pelo causador do dano ou por terceiros, casos em que foi adotada a teoria do risco, independentemente da culpa.

Sendo assim, a responsabilidade civil objetiva é a exceção à regra, adotada a teoria do risco, e independentemente de comprovação de culpa, para que haja o dever de indenizar.

3.2.2 Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual se refere ao contratante e ao contratado, e pode ocorrer em caso de inadimplemento contratual que possa gerar danos morais ou materiais, conforme cada caso, a ser analisado pelo magistrado.

O inadimplemento contratual será gerador de danos materiais quando houverem interesses afetados, quando não for cumprida a obrigação por uma das partes envolvidas. Será gerador do dano moral apenas em casos que se trata de consequência da lesão, um dano indireto, quando se tratar de interesses extrapatrimoniais de uma das partes que sofreu o dano.

Para Diniz (2018, p.160):

O dano moral resultante de inadimplência do contrato só não será possível de reparação se houver ajuste de cláusula penal, que já contém, em si, uma prefixação, pelos contraentes, das perdas e danos, constituindo uma compensação dos danos sofridos pelo credor com o descumprimento da obrigação principal.

Logo, quando houver cláusula penal contendo previsão de pagamento de perdas e danos sofridos pelo credor, se houver o descumprimento da obrigação, este não terá direito a pleitear danos morais, podendo, dependendo do caso, pleitear os danos materiais sofridos, que serão as chamadas perdas e danos, dispostas no Código Civil em seu artigo 389 e seguintes.

Para diferenciar a responsabilidade civil contratual da extracontratual, é necessário analisar três elementos, “a necessária preexistência de uma relação jurídica entre o lesionado e o lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade.” (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017, p.71)

Deve existir a relação contratual entre as partes, a culpa de uma delas, e a capacidade legal de agir das partes, sendo estas as diferenças básicas entre os dois tipos de responsabilidade tratados neste tópico.

Se já havia relação contratual anteriormente entre as partes, um vínculo formado pela declaração de vontade, a responsabilidade civil a ser aplicada é a contratual, que ocorre quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação no trato. Para Nader (2016, p.477), “[...] a responsabilidade civil contratual deriva da inexecução das obrigações, que abrange tanto o inadimplemento absoluto quanto a mora”.

Assim, entende-se que a responsabilidade contratual ocorre no inadimplemento e na demora de uma das partes em cumprir com suas obrigações, firmadas no contrato ou acordadas entre as partes mediante a declaração de vontade.

Gagliano, Pamplona (2017, p.71):

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.

O entendimento de Gagliano e Pamplona somente corrobora e segue o entendimento de outros doutrinadores, demonstrando a necessidade de haver vínculo anterior entre as partes, sendo a culpa geradora da responsabilidade contratual a violação do dever de adimplir, ou seja, o inadimplemento contratual.

A principal diferença entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual é a culpa, pois está, na modalidade da responsabilidade contratual é presumida, em razão da existência do contrato.

De acordo com Gonçalves (2017, p.59):

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e na contratual descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Logo, com relação à responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, não há o vínculo jurídico prévio entre as partes, como, por exemplo, nos casos de acidente de trânsito. Nesta modalidade, caberá à vítima comprovar a culpa da outra parte envolvida no ocorrido.

Gagliano e Pamplona (2017, p.71):

Justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa, ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

Assim, na responsabilidade extracontratual a comprovação da culpa sempre é ônus da vítima, enquanto na contratual, cabe ao devedor que inadimpliu com a obrigação comprovar

que não houve seu inadimplemento, que não houve culpa, ou apontar excludente do nexo de causalidade. Segundo Gonçalves (2017, p.77):

Em matéria de culpa contratual, o dever jurídico consiste na obediência ao avençado. Na culpa extracontratual, consiste no cumprimento da lei ou do regulamento. Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no art. 186 do Código Civil, que não fala em violação de lei, mas usa uma expressão mais ampla: violar direito.

Ainda se tratando da responsabilidade civil extracontratual, já que não há contrato firmado entre as partes e não há vínculo anterior ao dano sofrido por uma delas, deve haver o cumprimento de lei ou regulamento, e se não houver previsão nestes, há o dever da parte de não lesar a ninguém. Esse dever implícito no texto do artigo 186 quando menciona a violação de um direito.

“Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator, (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual.” (GAGLIANO; PAMPLONA. 2017, p.69)

Logo, conforme já mencionado, a responsabilidade civil extracontratual ocorrerá quando houver a violação de uma norma legal.

Ainda dentro da responsabilidade civil extracontratual, se encontram estampados os casos em que ocorre a responsabilidade extracontratual por fato de outrem, pelos pais, tutores e curadores, empregadores, donos de hotéis e de instituições de ensino e de beneficiários em produto de crime, havendo ainda a possibilidade do direito de ajuizar ação regressiva.

Todas estas possibilidades se encontram dispostas a partir do artigo 930 do Código Civil, até o artigo 943 do mesmo diploma legal. O principal artigo a ser analisado é o 932, pois menciona claramente os também responsáveis pela reparação civil, conforme acima mencionados, dispondo ainda acerca dos casos em que é possível a ação regressiva e em face de quem é possível ajuizá-la.

Entende-se que, embora as responsabilidades contratual e extracontratual não se encontrem explicitamente dispostas no Código Civil, tem-se um entendimento claro de como ocorrem e como devem ser aplicadas ao analisar as relações negociais e os danos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil também se encontra presente no direito do consumidor, mais especificamente no Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo os casos em que pode ocorrer em relação ao consumidor e ao prestador de serviços fornecedor de serviços ou produtos.

4.1 Aspectos Gerais

Primeiramente, cumpre destacar o conceito de consumidor e quem se enquadra como consumidor na relação de consumo.

Diniz (2018, p.498):

O consumidor não é só a pessoa física ou jurídica que vem a utilizar produto ou serviço como destinatário final, mas também a coletividade de pessoas, mesmo indeterminável, que intervém nas relações de consumo (Lei n. 8.078/90, art. 2º, parágrafo único).

Dessa forma, tem-se que o consumidor é todo aquele que se encaixa em uma relação de consumo, que se utiliza de um serviço prestado ou de um produto fornecido, como destinatário final, ou como interveniente na relação de consumo.

Para Tartuce (2017, p.507):

[...] a relação de consumo pode ser conceituada como aquela em que alguém, um profissional que desenvolve atividade, fornece um produto ou presta um serviço a um destinatário final (fático e econômico), denominado consumidor, mediante uma remuneração direta ou vantagem indireta.

Tem-se assim o conceito de relação de consumo, em que de um lado se tem o fornecedor de produto ou prestador de serviços, e do outro se tem o consumidor que pagou por este produto ou serviço, ou dele obteve alguma vantagem, que pode ser direta ou indireta.

Benjamin, Marques e Bessa (2008, p.65):

[...] O grande desafio do intérprete e aplicador do CDC, como Código que regula uma relação jurídica entre privados, é saber diferenciar e saber “ver” quem é comerciante, quem é civil, quem é consumidor, quem é fornecedor, quem faz parte da cadeia de produção e de distribuição e quem retira o bem do mercado como destinatário final, quem é equiparado a este, seja porque é uma coletividade que intervém na relação porque é vítima de um acidente de consumo ou porque foi quem criou o risco no mercado. No caso do CDC é este exercício, de definir quem é o sujeito ou quem são os sujeitos da relação contratual e extracontratual, que vai definir o campo de aplicação desta lei, isto é, a que relações ela se aplica.

Logo, cumpre abordar os principais pontos do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito a sua aplicação e aos conceitos de consumidor, fornecedor, quem faz parte da relação de consumo, e em quais casos tal lei se aplica no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) apresenta o conceito de consumidor como “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Logo, para ser considerado consumidor, deve adquirir produto ou serviço de maneira definitiva, para satisfazer suas necessidades pessoais, tratado como o destinatário final que é mencionado na parte final do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda se tratando do mesmo artigo, o parágrafo único menciona aqueles equiparados ao consumidor, sendo “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Assim, as pessoas envolvidas na relação de consumo, mesmo que não sejam o destinatário final ou o consumidor principal, podem consideradas consumidoras, e partes da relação de consumo, podendo se aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Já com relação ao fornecedor de produtos e ao prestador de serviços, tem-se o texto do artigo 3º, que dispõe que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Código de Defesa do Consumidor, art. 3º). (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o fornecedor se encaixa na relação de consumo toda vez que restar constatada uma das atividades citadas no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, podendo, ainda, ser fornecedor de produto ou prestador de serviço intermediário entre consumidores, desde que desenvolva as atividades previstas no diploma legal.

Para Oliveira (2015, p.22), “[...] qualquer empresa, nacional ou estrangeira, que opera ou realiza operação de fornecimento de produto ou serviço no território nacional submete-se à regência do Código de Defesa do Consumidor.”

Ainda dentro do artigo 3º, temos o conceito de produto e serviço, respectivamente presentes nos parágrafos 1º e 2º, sendo o produto “[...] qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, e o serviço sendo “[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O produto, na relação de consumo, é aquele que satisfaz uma necessidade do consumidor, da mesma forma que o serviço, ambos mediante remuneração, que pode ser qualquer tipo de cobrança feita pelo fornecedor/prestador, não somente a prestação pecuniária, mas outras também, podendo ser uma remuneração direta ou indireta, que nem sempre será paga em espécie pelo consumidor ao fornecedor ou prestador.

Um produto é considerado defeituoso quando “[...] não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...]”. (artigo 12, §1º, Código de Defesa do Consumidor).

Dentre as circunstâncias relevantes presentes nos incisos do §1º do artigo 12 supracitado, estão elencados os casos em que o produto é considerado defeituoso pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo eles a apresentação do produto, o uso, os riscos, e a época em que foi colocado em circulação.

Quando o serviço prestado é considerado defeituoso, analisa-se o §1º do artigo 14, sendo o serviço prestado de forma defeituosa nos casos em que não fornece a segurança que o consumidor espera, levando em consideração o modo de fornecimento, o resultado e os riscos que se esperam e a época em que o serviço foi fornecido. Estes são os incisos do §1º do art. 14, que apresentam o rol exemplificativo dos casos em que há defeito na prestação do serviço.

Ocorrendo um desses casos em que há defeito do produto ou do serviço, o fornecedor ou prestador é responsável pelos danos causados ao consumidor, que são passíveis de indenização, nos casos em que preencher os pressupostos necessários para que ocorra.

A responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos, em regra, é objetiva. Ou seja, independe da prova de culpa, desde que esteja caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. “Isso significa que o fornecedor será responsabilizado pela indenização, mesmo que não tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, mesmo que não tenha tido culpa.” (OLIVEIRA, 2002, p.55)

Esta é a regra, tanto no direito civil quanto no direito do consumidor, cabendo ao fornecedor comprovar que não teve relação com o ocorrido, apresentando uma das hipóteses excludentes de responsabilidade, que estão previstas no parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo elas a prova de que o defeito no serviço prestado ou no produto fornecido não existe, ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro que integra a relação de consumo.

Benjamin, Marques e Bessa (2008, p.128):

[...] Se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de consumo, não há como falar em nexo de causalidade entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso. Entretanto, se houver concorrência entre o comportamento da vítima e um defeito existente no produto, a excludente não se aplica. A responsabilidade também é eliminada pela ação exclusiva de terceiro. A excludente do fato de terceiro ataca o próprio nexo de causalidade, já que deixa de haver qualquer relação entre o prejuízo do consumidor e a atividade do sujeito responsável primariamente. Que terceiro seria este? É qualquer um alheio à relação de consumo. [...] É importante não esquecer que a culpa do terceiro há que ser exclusiva, competindo, ademais, tal prova – e que há de ser cabal – ao réu.

Sendo assim, se o fornecedor provar que não teve relação com o ocorrido, que a culpa se deu exclusivamente pelo consumidor ou por terceiro alheio à relação de consumo, é justo que não seja responsável pelos danos sofridos pelo consumidor.

Ainda existem as hipóteses de caso fortuito ou força maior, em que também se exclui a responsabilidade do fornecedor ou prestador de indenizar o consumidor pelos danos que este sofreu. Tais hipóteses não se encontram elencadas no Código de Defesa do Consumidor, e sim no Código Civil, mas se aplicam ao direito consumerista, pois podem fazer com que haja defeito no produto, podendo ser antes ou depois que este é colocado no mercado.

Oliveira (20025, p.57):

Na primeira hipótese, instalando-se na fase de concepção ou durante o processo produtivo, o fornecedor não pode invocá-la para se subtrair à responsabilidade por danos [...]. Até o momento em que o produto ingressa formalmente no mercado de consumo, tem o fornecedor o dever de garantir que não sofre qualquer tipo de alteração que possa torná-lo defeituoso, oferecendo riscos à saúde e segurança do consumidor, mesmo que o fato causador do defeito seja a força maior. Quando o caso fortuito/força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso.

Logo, o fornecedor pode aplicar tais excludentes de responsabilidade somente após ter colocado o produto ou serviço no mercado de consumo, à disposição do consumidor, sendo possível o rompimento do nexo de causalidade que liga sua conduta ao dano, afastando sua responsabilidade de indenizar o consumidor pelo ocorrido.

4.2 Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços

Dentro do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos e o prestador de serviços podem ser responsabilizados pelos danos causados ao consumidor em razão de defeito no produto ou má prestação do serviço, podendo essa responsabilidade ser objetiva ou subjetiva.

Em regra, a responsabilidade será objetiva, ou seja, independentemente da culpa do prestador/fornecedor, desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor.

Tartuce (2017, p.507):

O art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990 consagra o princípio da reparação integral dos danos, pelo qual tem direito o consumidor ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados (responsabilidade por oferta ou publicidade). Essa também é a lógica interpretativa dos arts. 12, 14, 18,19, 20 do CDC, que, reunidos, consagram a previsão das perdas e danos nos casos de mau fornecimento, má prestação ou deficiência de informações relacionadas com os produtos ou serviços. Esses danos reparáveis, ademais, podem ser individuais ou coletivos.

Logo, o Código de Defesa do Consumidor regula a reparação de danos causados pelo fornecedor e pelo prestador de serviços em face do consumidor, podendo ser pelo produto ou pelo serviço.

A responsabilidade pelo defeito no serviço está disposta no artigo 12 do CDC, e a responsabilidade pela má prestação de serviços no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Oliveira (2002, p.62):

Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de propor as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço, devendo, neste caso, comprovar tão somente o dano, a referibilidade e o nexo de causalidade.

Dessa forma, se o consumidor se sentir lesado, pode tomar as medidas necessárias em face daqueles que estiverem envolvidos na relação de consumo, o fornecedor e os intermediários que fazem parte dela, devendo comprovar que existe o nexo de causalidade entre a conduta dos envolvidos e o dano que sofreu, podendo estes serem responsabilizados.

Cumprido destacar que se tem várias formas de o fornecedor ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor, podendo ser pelo fato do produto ou do serviço, pelo vício do produto ou do serviço, pelo defeito na prestação do serviço, por relação de consumo contratual ou extracontratual, dentre outras.

A responsabilidade civil do prestador de serviços e do fornecedor de produtos pode ocorrer pelo fato do produto ou do serviço. Benjamin, Marques e Bessa (2008, p.120):

O art. 12 cuida da responsabilidade civil pelo fato do produto, já que a decorrente do fato do serviço vem tratada no art. 14. Não obstante a separação em dispositivos legais distintos, não há falar em dois regimes jurídicos radicalmente diferenciados, a não ser quando se cuida da responsabilidade civil dos profissionais liberais (art, 14, §4º).

Logo, o código demonstra de forma clara que a responsabilidade pelo produto e do serviço é ampla, podendo incluir qualquer serviço e qualquer produto, independente de culpa, se diferenciando apenas os profissionais liberais, caso em que a responsabilidade é analisada de forma distinta, devendo ser comprovada a culpa.

Morais, Podesta e Carazai (2011, p.139):

Para a adequada delimitação da responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo e a específica identificação do regime jurídico, impõe-se considerar que o vocábulo “defeito” não se confunde com “vício”, muito embora ambos representem a causa que justifique o reconhecimento do dano ao consumidor. [...] o produto é considerado defeituoso quando não atende a normal expectativa, estando a inaptidão associada à ausência de segurança que dele poderia legitimamente esperar [...]. Nesse contexto, a sua verificação prescinde de qualquer relação contratual com o fornecedor, tanto que um consumidor que sequer tenha adquirido o produto pode pleitear a indenização cabível [...]. Já em relação ao vício, sua constatação é identificada quando o objeto de consumo apresenta-se imprestável ou seu valor tenha sofrido diminuição, [...] tanto que a desconformidade pode se referir à qualidade ou quantidade.

Assim, cabe definir a distinção entre o defeito do produto e o vício do produto, sendo que o defeito se caracteriza na falta de segurança que deveria se esperar do produto pelo consumidor, não sendo necessária prévia relação de consumo. Com relação ao vício, este é identificado quando o objeto se apresenta ineficaz para a função que é destinada ou seu valor diminuiu em razão de sua desvalorização, podendo ser com relação à qualidade ou quantidade.

Tartuce (2017, p.514):

Na hipótese de vício do produto, poderá o consumidor promover sua demanda contra qualquer um dos envolvidos na cadeia de consumo [...]. Poderá demandar o comerciante ou o fabricante, de acordo com a sua vontade ou opção de demanda. Os prazos para reclamar o vício do produto são decadenciais (art. 26 do CDC), começando a contar da entrega do bem (no caso de vício aparente) ou do seu conhecimento (se for o caso de um vício desconhecido ou oculto).

Dessa forma, o consumidor tem liberdade de pleitear a reparação de danos de qualquer pessoa envolvida na relação de consumo da qual este fez parte e adquiriu o produto viciado, sendo a demanda em face de quem o consumidor escolher, sendo que existem dois prazos para o consumidor reclamar o vício do produto. Um deles começa a contar da entrega do bem, quando o vício for aparente, e o outro começa a contar de quando o consumidor toma conhecimento do vício.

Tais prazos são de trinta dias para os bens não duráveis e noventa dias para os bens duráveis, conforme os incisos I e II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, iniciando a contagem do prazo da entrega do produto ou do término da prestação do serviço (§1º), podendo o prazo decadencial ser interrompido pela reclamação formal do consumidor ou da instauração de inquérito (§2º, I e III), e sendo vício oculto, o prazo começando a contar do conhecimento do vício (§3º).

Com relação ao fato ou defeito do produto, este se refere a um produto que tem defeitos que causam danos ao consumidor, por exemplo, um acidente doméstico com algum produto eletrônico. O prazo é prescricional, de cinco anos, conforme o art. 27 do CDC, iniciando sua contagem a partir da ocorrência do acidente de consumo.

De mesma forma, tais prazos se aplicam também ao vício e ao defeito do serviço, podendo haver a responsabilidade solidária entre os envolvidos na ocorrência que causou o dano ao consumidor.

Por fim, têm-se as excludentes de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor, que quando provadas pelo prestador de serviços ou pelo fornecedor de produtos, tem o condão de afastar o dever de indenizar o consumidor pelos danos sofridos por ele.

As hipóteses estão elencadas no §3º do artigo 12 do CDC quando se tratam do fato do produto, e quando se tratam do serviço no §3º do artigo 14 do mesmo diploma legal, podendo o comerciante ser responsabilizado subsidiariamente, conforme o artigo 13 da Lei.

Ainda, existe a possibilidade de haver a responsabilidade civil dos profissionais liberais, como médicos, dentistas, laboratórios, entre outros. Tal possibilidade se encontra disposta no §4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sua responsabilidade é subjetiva, ou seja, é apurada mediante a comprovação de culpa, diferente das outras pessoas envolvidas na relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não dependendo da culpa.

Assim, o fornecedor do produto ou o prestador de serviço pode ser responsabilizado, desde que haja o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pelo consumidor, quando a responsabilidade for objetiva, a qual é regra no ordenamento jurídico. Não havendo o nexo de causalidade, aplicam-se uma das excludentes de responsabilidade civil. Por exemplo, se há culpa exclusiva do consumidor, o fornecedor ou prestador não será responsabilizado pelos danos, sendo a responsabilidade também afastada quando houver terceiro não envolvido na relação de consumo que causou o dano, dentre as hipóteses dos incisos do §3º dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não elencadas no CDC, temos o caso fortuito e a força maior, que também excluem a responsabilidade civil, impedindo que surja o dever de indenizar.

São acontecimentos imprevisíveis, que não podem ser evitados, e provocam consequências no consumidor, mas não por conduta do prestador de serviço ou do fornecedor do produto. Vale lembrar que tais causas de exclusão de responsabilidade se aplicam para o produto e também para o serviço. Conforme Benjamin, Marques, Bessa (2008, p. 136):

As causas de exclusão de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço seguem, em linhas gerais, aquelas traçadas para os produtos. Só que, em vez de três, resumem-se a duas: a inexistência do defeito no serviço e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesta matéria também é causa de exoneração o caso fortuito e a força maior.

Logo, o direito consumerista prevê todas as hipóteses de responsabilidade civil na Lei 8.078/90, que é o CDC, e também no Código Civil, se aplicando os artigos 186 e 927, bem como prevê as hipóteses em que se afasta a responsabilidade, evitando o enriquecimento ilícito ou a má-fé, dado que sempre se presume a boa-fé contratual nas relações de consumo.

4.3 Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviço na Jurisprudência

A jurisprudência acerca do tema tratado é, na maioria dos casos, unânime, criando precedentes de situações em que ocorre a responsabilidade civil do prestador de serviços com

a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Uma das situações mais comuns dentro das relações de consumo é a ocorrência de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Tal indenização provém de um dano presumido, ou seja, a responsabilidade civil é objetiva, não necessitando comprovar a culpa do prestador do serviço para que ocorra. Verifica-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO QUE GEROU A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ PELOS DANOS OCACIONADOS. LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DA AUTORA. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMIDO. [...] Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de inscrição indevida de nome de pessoa física ou jurídica nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300965-05.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-11-2018).

Nesse caso, restou constatada a falha na prestação do serviço, não tendo sido comprovada a relação contratual com a finalidade de afastar a falha, e, por consequência, o dever do prestador do serviço de telefonia de indenizar o consumidor pela incúria no serviço prestado, ou seja, conclui-se que a inscrição indevida gera dano moral presumido.

A responsabilidade civil do prestador de serviço também ocorre quando há o vício no produto, como, por exemplo, a compra de veículo usado que apresenta problemas mecânicos após a aquisição pelo consumidor.

Nesse caso, o fornecedor do produto, ou seja, a revendedora de veículos pode ser responsabilizada pelos danos materiais e morais. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. PROBLEMAS MECÂNICOS EVIDENCIADOS APÓS A COMPRA. VÍCIO DO PRODUTO. [...] RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA À LUZ DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUTORA VULNERÁVEL TECNICAMENTE PERANTE A RÉ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS MECÂNICOS GUARDAM RELAÇÃO COM O DESGASTE NATURAL E TEMPO DE USO DO VEÍCULO (MAIS DE DEZ ANOS). TESE REJEITADA. TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ EM CASO DE EVENTUAIS DEFEITOS QUE FOSSEM DETECTADOS. NULIDADE DE PLENO DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24 E 51, INC. I DA NORMA CONSUMERISTA. PROBLEMAS MECÂNICOS (HIDRÁULICA E SUSPENSÃO) PERCEBIDOS LOGO APÓS AQUISIÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE RECEBER O VEÍCULO EM CONDIÇÕES DE USO POR TEMPO RAZOÁVEL E NA FORMA PRESUMIVELMENTE ADEQUADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 0004927-58.2009.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2018).

Ainda, existe a possibilidade de ação regressiva de seguradora em face do causador do dano, nos casos de interrupção do fornecimento de serviço de energia elétrica, tendo a empresa seguradora que forneceu a cobertura por danos materiais o direito de pedir o ressarcimento dos valores à companhia de energia elétrica responsável. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA CELESC. [...] CONTRATO DE SEGURO COMPREENSIVO RESIDENCIAL. COBERTURA PARA DANOS ELÉTRICOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 6º, VIII, DA LEI N. 8.078/1990. 4. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 14 E 22 DA LEI N. 8.078/1990. 5. OSCILAÇÃO DE TENSÃO QUE PROVOCA AVARIAS EM EQUIPAMENTOS LIGADOS À REDE ELETRIFICADA. 6. DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA REQUERENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. [...] "A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, atribui à fazenda pública e às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude e seus atos, e somente se desoneram se comprovarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seus equipamentos, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica (sobretensão), a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou à segurada (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.028011-7, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24-05-2012)" (TJSC, Apelação Cível n. 0501313-74.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 22-2-2018). (TJSC, Apelação Cível n. 0311019-37.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2018).

Estes são apenas alguns exemplos em que ocorre a responsabilidade civil dos prestadores de serviço ou fornecedores de produtos, dos casos que são amparados pela legislação consumerista, existindo vários outros casos em que já existem precedentes jurisprudenciais regulando as situações em que há ou não o dever de indenizar o consumidor.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia tratou sobre a responsabilidade civil dos prestadores de serviços no âmbito do direito do consumidor, apontando os requisitos necessários e a legislação aplicável.

Tal tema nos dias atuais possui grande importância diante da grande demanda processual envolvendo os casos em que se aplica a responsabilidade civil no direito consumerista brasileiro.

Inicialmente, verificou-se a evolução histórica da responsabilidade civil e o momento em que esta começou a ser aplicada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que a responsabilidade civil surgiu num primeiro momento no direito francês, pois anterior à ele não havia distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, as quais também são abordadas dentro da evolução histórica, pois foi necessária sua distinção para chegar ao conceito e à aplicação atual da responsabilidade civil em vários ordenamentos jurídicos.

No segundo capítulo se encontram os pressupostos e as modalidades de responsabilidade civil no direito brasileiro, que, no presente trabalho, se dividiram entre contratual e extracontratual, e entre subjetiva e objetiva, explicando de que modo cada uma delas se aplica conforme o disposto no Código Civil.

No terceiro capítulo se aborda de forma mais específica o objetivo do presente trabalho, que foi o de explicar como ocorre a responsabilidade civil no direito do consumidor, os aspectos gerais do direito consumerista, apontando, por fim, a responsabilidade civil do prestador de serviços, conforme a doutrina e a jurisprudência dos doutrinadores brasileiros e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Verificou-se que há um entendimento majoritário entre os doutrinadores e o entendimento jurisprudencial, reconhecendo que o direito do consumidor é aplicado nos contratos de prestação de serviços.

Por fim, foi possível observar-se que a responsabilidade civil do prestador de serviços ocorre sempre que houver um ato ilícito e um dano causado ao consumidor, devendo haver o nexo de causalidade entre estes, para que ocorra o dever de indenizar. No entanto, ela pode ser afastada em razão da incidência de uma das excludentes de responsabilidade, não ocorrendo o dever de indenizar por parte do prestador de serviços ou fornecedor de produtos, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- _____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. V. 2. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V. 7. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V. 4. 1. ed., São Paulo: Saraiva 2007.
- _____. **Direito Civil Esquematizado**. Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. V. 3. 4. ed., São Paulo, Saraiva, 2017.
- MORAIS, E.; PODESTÁ, F. H.; CARAZAI, M. M. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- NADER, P. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 7. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, J. C. **Código de Defesa do Consumidor: Doutrina, jurisprudência, legislação complementar**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, J. E. **Código de Defesa do Consumidor**. Anotado e comentado. Doutrina e jurisprudência. 6. ed., São Paulo, Atlas, 2015.
- RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 7 ed. Lages: Papervest, 2014.

SAMPAIO, R. M. C. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo, Saraiva 2003.

SANTOS, J. C. V. C. A.; CASCALDI, L. C. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

STOCCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil:** Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, F. **Direito Civil:** Direito das obrigações e responsabilidade civil. V. 2. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. V. 4. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.